

X – existência de sistema de coleta e destinação do chorume, conforme orientação do SLU e da CAESB, quando aplicável.

§ 1º Poderá ser realizada vistoria técnica antes da emissão da autorização.

§ 2º A Administração Regional poderá determinar a alteração da localização ou das características do abrigo sempre que necessário ao atendimento do interesse público.

§ 3º O pedido poderá ser indeferido quando constatada incompatibilidade urbanística, técnica ou legal.

§ 4º Quando, mediante manifestação técnica do Serviço de Limpeza Urbana – SLU, ficar comprovada a inviabilidade da implantação do abrigo em razão da insuficiência de área no lote ou de restrições técnicas, poderão ser admitidas soluções alternativas para o acondicionamento dos resíduos sólidos, desde que observadas as normas expedidas pelo referido órgão.

§ 5º Em caso de indeferimento da solicitação, será assegurado ao interessado o direito de interpor recurso administrativo, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Após a aprovação da análise técnica, o processo será encaminhado ao DF-LEGAL para:

I – elaboração da memória de cálculo dos preços públicos, quando cabíveis;

II – emissão do Documento de Arrecadação do Distrito Federal – DAR.

§ 1º A emissão da autorização ficará condicionada ao recolhimento dos valores devidos.

§ 2º A autorização somente produzirá efeitos após sua assinatura pelo Administrador Regional.

§ 3º A autorização será formalizada mediante Termo de Autorização de Uso Precário de Área Pública, a ser assinado pelo Administrador Regional e pelo autorizatário.

Art. 6º Constituem obrigações do autorizatário:

I – manter o abrigo em perfeitas condições de conservação, limpeza e funcionamento;

II – garantir o livre acesso aos recipientes para a realização da coleta;

III – manter desobstruídas as áreas destinadas à circulação de pedestres;

IV – reparar quaisquer danos causados ao patrimônio público;

V – permitir a fiscalização pelos órgãos competentes;

VI – realizar a manutenção do abrigo sempre que necessária;

VII – observar integralmente as normas expedidas pelo Serviço de Limpeza Urbana – SLU e manter o abrigo permanentemente compatível com essas orientações.

§ 1º O sistema de coleta e contenção do chorume deverá ser mantido em perfeitas condições de funcionamento durante todo o período de vigência da autorização, sendo de inteira responsabilidade do autorizatário sua manutenção, limpeza e destinação ambientalmente adequada dos resíduos líquidos coletados.

Art. 7º Toda alteração das características, localização ou dimensões do abrigo dependerá de prévia autorização da Administração Regional.

Parágrafo único. A realização de alterações sem autorização sujeitará o responsável às medidas administrativas cabíveis.

Art. 8º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo quando:

I – houver interesse público;

II – ocorrer descumprimento desta Ordem de Serviço;

III – houver necessidade de implantação de obra pública;

IV – ocorrer alteração das condições que justificaram sua concessão;

V – houver utilização diversa da autorizada.

§ 1º A revogação não ensejará direito à indenização.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas nesta Ordem de Serviço poderá ensejar a adoção das medidas administrativas cabíveis pela Administração Regional e pelos demais órgãos competentes, conforme suas atribuições, sem prejuízo da revogação da autorização.

§ 3º Nos casos de revogação, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação da área, remoção do abrigo e recuperação da área pública, salvo quando houver necessidade de desocupação imediata devidamente justificada por interesse público ou situação de risco.

Art. 9º A análise quanto ao cumprimento desta Ordem de Serviço competirá às unidades técnicas da Administração Regional de Ceilândia, observadas as atribuições regimentais de cada setor, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos competentes do Governo do Distrito Federal.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pelo Administrador Regional, mediante manifestação técnica das unidades competentes.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO SANTANA

ORDEN DE SERVIÇO Nº 123, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 42, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094/2017, e com base no Decreto Distrital nº 30.634/2009 e pelo que consta nos Processos nº 00138-00002711/2026-92 e 00138-00002328/2026-34, resolve:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público correspondente a ocupação de área pública localizada na Praça da Bíblia - QNP 19, nos dias 22 e 23 de agosto de 2026 para a realização do evento denominado "Faremos HIP HOP Cultura Urbana e Diversidade Cultura", a ser realizado pela Grasiela Sampaio da Silva, inscrita no CPF nº 036.***.***-77.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO SANTANA

ORDEN DE SERVIÇO Nº 126, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 42, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094/2017, e com base no Decreto Distrital nº 30.634/2009 e pelo que consta nos Processos nº 00138-00004445/2026-32 e 00138-00004758/2026-91, resolve:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público correspondente a ocupação de área pública localizada no estacionamento da EQNN 18/20, Bloco C loja 2, no dia 12 de setembro de 2026, para a realização do evento denominado "Tardezinha do Samba", a ser realizado pelo Instituto Lente Cultural, inscrito no CNPJ nº 10.836.629/0001-20.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO SANTANA

ORDEN DE SERVIÇO Nº 127, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 42, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094/2017, e com base no Decreto Distrital nº 30.634/2009 e pelo que consta nos Processos nº 00138-00004688/2026-71 e 00138-00004385/2026-58, resolve:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público correspondente a ocupação de área pública localizada na QNM 13, PRAÇA DO TRABALHADOR - ao lado da Administração Regional de Ceilândia, no dia 13 de setembro de 2026, para a realização do evento denominado Aniversário do Funk da Elite, a ser realizado pela Associação Comunitária Dimensão Juventude, inscrita no CNPJ nº 07.714.768/0001-76.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO SANTANA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEN DE SERVIÇO Nº 122, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ DO DISTRITO FEDERAL Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que confere o artigo 42, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, com base no Decreto Distrital nº 30.634/2009 e pelo que consta no processo SEI/GDF nº 00137-00003372/2026-90, resolve:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público correspondente a ocupação da Casa da Cultura do Guará, localizada na QE 25, Área Especial CAVE, Guará II, nos dias 11 de setembro de 2026, das 11h às 18h, para realização do evento "GREEN FEST" e 12 de setembro de 2026, das 12h às 17h, para realização do evento "LOKAPALOOZA", de cunho cultural e sem fins lucrativos, realizado pelo Sr. Sérgio Luiz Barbuda Pedrosa, CPF nº 516.xxx.721-xx.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MANOEL DE MEDEIROS NETO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEN DE SERVIÇO Nº 150, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso XI do Art. 42 do Decreto nº 38.094/2017, e com base no Decreto Distrital nº 30.634 de 30 de julho de 2009 e considerando o que consta no Processo SEI/GDF nº 00142-00004751/2026-09, resolve:

Art. 1º Dispensar o INSTITUTO EPURANIOS, inscrito no CNPJ nº 38.***.***./0001-23, do pagamento do preço público correspondente à ocupação de área pública localizada na QN 421 – Paróquia São José, Samambaia/DF, nos dias 11, 12 e 13 de setembro de 2026, no horário das 19h00 às 00h00, para realização do evento denominado "2ª Edição do Circuito Paroquial do Distrito Federal".

Art. 2º A dispensa de que trata o Art. 1º não exime o interessado do cumprimento das demais exigências legais, administrativas e documentais necessárias ao licenciamento e à realização do evento.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS LEITE DE ARAÚJO

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

PORTARIA Nº 690, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 2º da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, pelo Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, e pelo Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023, considerando a instrução constante no Processo nº 00097-00008921/2024-83, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para o provimento de empregos públicos do quadro permanente da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Metrô-DF), nas carreiras de Analista Metroferroviário – Área Administrativa (AMD), Analista Metroferroviário – Área Técnica (AMT), Operador de Transporte Metroferroviário (OTM), Profissional de Suporte Metroferroviário (PSM), Profissional de Segurança Operacional Metroferroviário (PSO) e Técnico Metroferroviário (TMF).

§ 1º O quantitativo autorizado compreenderá 224 vagas, distribuídas entre os empregos mencionados no caput, além da formação de cadastro de reserva, observadas a distribuição por ocupações e as demais disposições estabelecidas no edital de abertura.

§ 2º A formação de cadastro de reserva observará limite quanto ao quantitativo de candidatos aprovados, fixado em número não superior ao triplo do total de vagas autorizadas, admitida sua ampliação durante o prazo de validade do concurso, mediante justificativa técnica devidamente fundamentada, observados o planejamento da força de trabalho e as necessidades administrativas.

Art. 2º Delegar ao Metrô-DF a competência para a realização do concurso público de que trata o art. 1º desta Portaria.

§ 1º Todos os procedimentos, atos e informações relativos à realização e gestão do concurso público, inclusive após a homologação do resultado final, serão de responsabilidade do Metrô-DF, observadas as competências do órgão central de gestão de pessoas do Distrito Federal.

§ 2º O edital normativo e o respectivo cronograma de execução serão definidos e publicados por ato próprio da autoridade competente do Metrô-DF, após prévia manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF).

Art. 3º O edital do concurso público deverá observar, quanto ao cronograma de provimento dos empregos públicos, os seguintes limites:

I - no mínimo 10% e no máximo 20% das vagas autorizadas deverão ser providas em até 24 meses, contados da homologação do resultado final do certame, podendo esse percentual ser antecipado ou ampliado, caso haja disponibilidade orçamentária e financeira, bem como seja comprovada a necessidade do serviço público;

II - o restante das vagas deverá ser provido durante o prazo de validade do concurso, observadas as necessidades do serviço, as condições orçamentárias e financeiras e o interesse público.

Art. 4º O edital de abertura do concurso público deverá ser publicado no prazo máximo de 6 meses, contado da data de publicação desta Portaria, admitida prorrogação uma única vez por igual período, mediante justificativa fundamentada.

Art. 5º O prazo de validade do concurso será de até 2 anos, prorrogável por igual período, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º A Subsecretaria de Gestão de Pessoas (SUGEP) da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC) poderá indicar servidor designado para acompanhar, orientar e prestar apoio técnico ao Grupo de Trabalho (GT), a ser constituído, visando assegurar a regularidade e a conformidade dos procedimentos administrativos.

Art. 7º O provimento dos empregos públicos indicados no art. 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira no exercício em que se der o ingresso e à observância do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, e do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023, bem como à observância das condicionantes fiscais e legais aplicáveis.

Art. 8º Deverão ser observadas as disposições da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, da Lei nº 2.958, de 26 de abril de 2002, que trata do repasse ao Fundo de Melhoria da Gestão Pública - PRÓ-GESTÃO, bem como da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, quando da execução dos atos relacionados à contratação de entidade para a realização do concurso público.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2026
PROCESSO SEI Nº 04044-00022558/2026-10

ICMS. CONSULTA TRIBUTÁRIA. CONHECIMENTO PARCIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONVÊNIO ICMS Nº 142/2018. CADERNO I DO ANEXO IV DO RICMS/DF. CORRESPONDÊNCIA ENTRE CLASSIFICAÇÃO FISCAL, DESCRIÇÃO DA MERCADORIA E SEGMENTO ECONÔMICO. AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL. Não se conhece de indagação formulada em tese acerca de situação futura e indeterminada, por inobservância do disposto no art. 55 da Lei nº 4.567/2011. A inclusão de mercadoria no regime de substituição tributária pressupõe a correspondência entre a classificação fiscal (NCM), a descrição constante da legislação e o respectivo segmento econômico, nos termos da Cláusula sétima do Convênio ICMS nº 142/2018 e da Instrução Normativa SUREC nº 6/2017. Não se sujeita ao regime de substituição tributária mercadoria destinada exclusivamente à automação industrial quando ausente a correspondência com a descrição legal da hipótese de incidência ou com o segmento econômico ao qual vinculada a sistemática de substituição tributária. A presente Solução de Consulta restringe-se às mercadorias, às classificações fiscais e às circunstâncias de fato descritas pela Consulente.

I – Relatório

1. Pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em outra Unidade da Federação, apresentou Consulta abrangendo o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, regulamentado neste território pelo Decreto distrital nº 18.955/1997 (RICMS/DF).

2. Narra a Consulente que atua na industrialização, importação e comercialização de equipamentos pneumáticos, hidráulicos, eletropneumáticos, de vácuo, de instrumentação e de outros produtos destinados exclusivamente à automação industrial, fornecendo soluções voltadas ao controle e monitoramento de processos produtivos em diversos segmentos industriais.

3. Informa que comercializa, dentre outros produtos, conector múltiplo de latão (NCM 7412.20.00), cilindro pneumático de dupla ação (NCM 8412.31.10) e válvula auxiliar para regulagem de vazão de ar comprimido (NCM 8481.10.00), mercadorias cujas classificações fiscais encontram correspondência em itens constantes do Caderno I do Anexo IV do RICMS/DF: Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária Referente às Operações Subsequentes – Operações Internas e Interestaduais, nos segmentos "Materiais de Construção" e "Autopeças".

4. Aduz que, embora tais códigos NCM estejam relacionados no referido Caderno, os produtos por ela fabricados e comercializados foram concebidos exclusivamente para utilização em sistemas de automação industrial, não possuindo aplicação nos segmentos de autopeças ou de construção civil, razão pela qual entende não ser aplicável o regime de substituição tributária do ICMS às operações destinadas ao Distrito Federal.

5. Acrescenta que seu entendimento encontra fundamento no § 7º da Cláusula sétima do Convênio ICMS nº 142/2018, no § 1º da Cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 41/2008 e na Solução de Consulta nº 1/2025, sustentando que a incidência do regime de substituição tributária exige, além da correspondência entre a descrição da mercadoria e sua classificação fiscal, a vinculação da mercadoria ao respectivo segmento econômico previsto na legislação.

6. Diante do exposto, apresenta os seguintes questionamentos:

a) Está correto o entendimento da Consulente de que NÃO É APLICÁVEL O REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS nas operações de venda para clientes localizados no Distrito Federal dos produtos a seguir descritos, pois, em todos os casos, os produtos foram concebidos para uso exclusivo no segmento de automação industrial?

a. DMK12P-23: Conector múltiplo de latão para uso em tubos de poliuretano e aplicações industriais com ar comprimido – NCM 7412.20.00;

b. CDJ2B10-15Z-B*BR: Cilindro pneumático de dupla ação, movimento retilíneo, diâmetro do pistão de 10 mm e curso de 15 mm, acionado por ar comprimido, para aplicações industriais em geral – NCM 8412.31.10;

c. AS2200-02: Válvula auxiliar para regulagem de vazão de ar comprimido, com conexão com rosca de 1/4, sendo sua entrada com rosca interna e saída com rosca externa – NCM 8481.10.00.

b) Sendo positiva a resposta para a inaplicabilidade da substituição tributária do ICMS para os produtos descritos na consulta, pelo fato de serem de uso exclusivo no segmento de automação industrial, não sendo produtos com aplicação no segmento automotivo ou de construção civil, e possuindo a Consulente comprovação técnica dessa utilização exclusiva, poderá a Consulente adotar esse entendimento para os demais produtos remetidos ao Distrito Federal que se enquadrem nessa mesma situação?

c) Não estando correta a interpretação da Consulente, qual o tratamento tributário a ser dispensado às operações, com o respectivo fundamento legal?

II – Análise

7. Preliminarmente, cumpre examinar a admissibilidade da presente Consulta, nos termos da Lei nº 4.567/2011 e do Decreto nº 33.269/2011, que disciplinam o instituto da consulta tributária no âmbito do Distrito Federal.

8. Nos termos do caput do art. 55 da Lei nº 4.567/2011, a consulta destina-se a dirimir dúvida do sujeito passivo acerca da interpretação ou da aplicação da legislação tributária distrital relativamente a determinada situação de fato. Trata-se de instrumento voltado à obtenção de orientação oficial sobre hipótese concreta, certa e devidamente individualizada, submetida previamente à apreciação da Administração Tributária.

9. Da leitura dos questionamentos formulados pela Consulente, verifica-se que as indagações constantes das alíneas "a" e "c" do item 6 do Relatório atendem aos pressupostos legais de admissibilidade, por versarem sobre situação de fato determinada, consistente no tratamento tributário aplicável às operações interestaduais destinadas ao Distrito Federal envolvendo mercadorias expressamente identificadas, acompanhadas de suas respectivas descrições e classificações fiscais.

10. Diversamente, a indagação formulada na alínea "b" não se refere a situação de fato específica, mas busca estender eventual entendimento a ser firmado nesta Consulta a outros produtos, remetidos futuramente ao Distrito Federal, que, segundo afirma a Consulente, encontrar-se-iam em situação semelhante.

11. Formulada nesses termos, a indagação extrapola os limites objetivos do instituto da consulta tributária, por não versar sobre situação concreta e individualizada, mas sobre hipóteses genéricas envolvendo mercadorias não discriminadas nem especificadas pela Consulente, cuja análise dependeria do exame de circunstâncias fáticas próprias de cada produto.

12. Assim, a resposta pretendida na alínea "b" possui caráter eminentemente abstrato e preventivo, incompatível com a finalidade do instituto da consulta tributária, que não se presta à emissão de orientações genéricas nem à apreciação de hipóteses futuras e indeterminadas.

13. Diante disso, a presente Consulta deve ser admitida apenas em relação às questões formuladas nas alíneas "a" e "c" do item 6 do Relatório, deixando-se de conhecer da indagação constante da alínea "b", por ausência dos pressupostos estabelecidos no caput do art. 55 da Lei nº 4.567/2011.

14. Superada a análise da admissibilidade, passa-se ao exame do mérito das dúvidas admitidas.

15. Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação parte da premissa de que a classificação fiscal (NCM) informada pela Consulente está correta, porquanto a competência para interpretar e definir a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH) pertence à Secretaria Especial da Receita Federal do